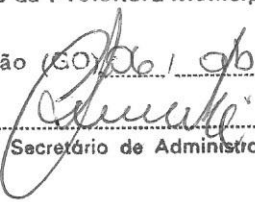


Certifico e dou fé que este ato foi publicado  
no Placard da Prefeitura Municipal na presente  
data.

Varjão (GO) 06 / abril / 01

  
Secretário de Administração



**Lei nº 187/ 2001**

**DE 06 de Abril de 2001.**

**“ Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I**  
**Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o Art. 1º desta lei:

- I – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – Créditos adicionais suplementares a ele destinado;
- III – Produto de multas impostas por infração a legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – Produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V – Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – Preços públicos cobrados pela análises de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo;
- XI – *Compensação financeira ambiental*;
- XII – Outras receitas eventuais.



§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## **Capítulo II**

### **Da Administração do Fundo**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo, em conformidade com a política municipal do meio ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Município.

## **Capítulo III**

### **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo poder público municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas a conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;



f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal do meio ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

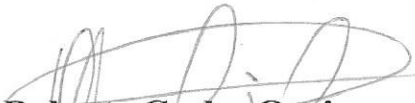
#### **Capítulo IV** **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com execução desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e um ( 06/04/2001 ).**

  
**Roberto Carlos Queiroz**  
**Prefeito Municipal**

Aos 06/04/01, na Secretaria  
da Prefeitura Mun. de Varjão, Estado de  
Goiás, AUTUCU Ref. Dispõe sobre a cria-  
ção do fundo municipal do meio  
Ambiente

às fls. \_\_\_\_\_ que adiante se vê

*[Assinatura]*  
Secretário

**JUNTADA**

Aos 06 dias de abril de 19 2001  
junto a este autos Autografo de Lei  
nº 047/01 que segue

Para constar lavrei este termo

*[Handwritten Signature]*



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal Joaquim Germano de Oliveira

VARJÃO

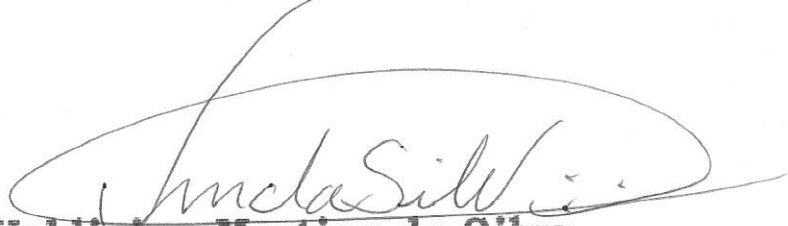
## **CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé, que o Projeto de Lei Nº 013/2.001, que Dispõe Sobre a Criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e da Outras Providências, foi aprovado, por unanimidade de votos, nas sessões ordinárias dos dias 04 e 05 de abril de 2.001, na sede da Câmara Municipal de Varjão – Goiás**

**O referido é verdade e dou fé.**

**Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e um. ( 16 / 04 / 2.001 ).**

  
**Leônidas Antônio da Silva**  
**SECRETÁRIO GERAL**

  
**Valdivino Martins da Silva**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**





ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal Joaquim Germano de Oliveira  
VARJÃO

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 047 / 01**

De 06 de Abril de 2.001.

**Dispõe sobre a criação  
do FUNDO MUNICIPAL  
DO MEIO AMBIENTE, e  
dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aprova,  
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:**

### **Capítulo I**

#### **Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

**Art. 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o Art. 1º desta lei:

- I – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – Créditos adicionais suplementares a ele destinado;
- III – Produto de multas impostas por infração a legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – Produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V – Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;





ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal Joaquim Germano de Oliveira

VARJÃO

VIII - Preços públicos cobrados pela análises de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente;

IX - Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

X - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo;

XI - Compensação financeira ambiental;

XII - Outras receitas eventuais.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em sua finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## Capítulo II

### Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo, em conformidade com a política municipal do meio ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Município.



ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal Joaquim Germano de Oliveira**

VARJÃO

### **Capítulo III**

#### **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

**Art. 5º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo poder público municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas a conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal do meio ambiente.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Art. 7º** - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente



ESTADO DE GOIÁS

Câmara Municipal Joaquim Germano de Oliveira

VARJÃO

#### **Capítulo IV**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 8º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com execução desta lei.

**Art. 10º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

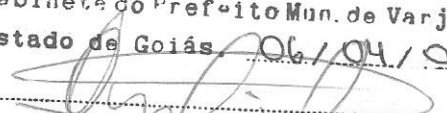
**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Varjão -  
Goiás, aos seis dias do mês de abril de dois mil e um. (06/04/2.001).**

  
**Valdivino Martins da Silva**  
**PRESIDENTE**

## DESPACHO

Visto: A informação retrodo  
do secretário que o Auto-  
grato de Lei nº 047/01,  
em ordem para ser trans-  
formado em Lei

SAN:ION MOS 0 em seu inteiro teor  
Gabinete do Prefeito Mun. de Varjão  
Estado de Goiás 06/04/01

  
Prefeita Municipal

## JUNTADA

Aos 06 dias de abril de 2001  
junto a este autos a Lei nº 387/01

que segue

Para constar lavrei este termo

## CERTIDÃO

Certifico Haver recebido a  
Lei Supra devidamente apro-  
vada pelo Exmo Sr.  
Prefeito municipal de VARJÃO  
Roberto Carlos Queiroz

Varjão

06/04/01  
  
Secretário



# Prefeitura Municipal de Varjão

## ESTADO DE GOIÁS



Lei nº 187/2001

DE 06 de Abril de 2001.

**“ Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver ações que visem o uso racional e sustentável de recursos no sentido de elevar a qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o Art. 1º desta lei:

- I – Dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – Créditos adicionais suplementares a ele destinado;
- III – Produto de multas impostas por infração a legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV – Produto de licenças ambientais emitidas pelo município;
- V – Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – Doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII – Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII – Preços públicos cobrados pela análises de projetos ambientais e informações requeridas ao cadastro de banco de dados ambientais gerados pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente;
- IX – Rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- X – Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento, irregular ou clandestino do solo;
- XI – Compensação financeira ambiental;
- XII – Outras receitas eventuais.





§ 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados em sua finalidade próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

## **Capítulo II** **Da Administração do Fundo**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do fundo, em conformidade com a política municipal do meio ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Diretoria Municipal do Meio Ambiente observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas do Município.

## **Capítulo III** **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – Custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo poder público municipal;

II – Financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privadas, sem fins lucrativos, que visem:

- a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
- b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
- c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
- d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
- e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionadas a conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente;



- f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal do meio ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará, resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

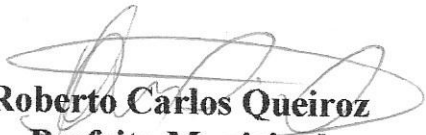
#### **Capítulo IV** **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender as despesas com execução desta lei.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Varjão, Estado de Goiás, aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e um ( 06/04/2001 ).

  
**Roberto Carlos Queiroz**  
**Prefeito Municipal**



**CERTIDÃO**

Certifico que registrei a  
Lei nº 187/01, no Livro próprio  
e que publiquei uma cópia no  
Placard da Prefeitura Municipal  
de VAJÃO

Varjão

06/04/01

*[Assinatura]*  
Secretário